



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 819830 - MG (2023/0141737-0)

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO** : **RONYWELSON ZEFERINO SOUZA (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **GLEICIANE PEREIRA - MG162709**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CABIMENTO DO *HABEAS CORPUS* PARA SANAR ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. MÉRITO. PENA-BASE EXASPERADA DE FORMA DESPROPORCIONAL NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NECESSÁRIA REDUÇÃO. PENA-BASE EXASPERADA COM FUNDAMENTOS PARCIALMENTE INIDÔNEOS NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REDUÇÃO PROPORCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *O trânsito em julgado da condenação, assim como o ajuizamento de revisão criminal, não impede a utilização do habeas corpus, garantia constitucional cuja função é fazer cessar o constrangimento ilegal ao direito de locomoção, notadamente quando evidenciada situação de flagrante ilegalidade (AgRg no HC 562.623/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 25/6/2020).*

2. *A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.*

3. *O art. 42 da Lei 11.343/2006 prescreve que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

4. *A análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, sendo possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).*

5. No caso, em relação ao crime de tráfico de drogas, embora a expressiva quantidade dos entorpecentes apreendidos justifique incremento na pena, inclusive em patamar elevado, considerando a exorbitante quantidade – mais de 2 toneladas de maconha –, o aumento em mais de um inteiro revela-se excessivo, devendo ser mantida a decisão agravada que reduziu o aumento para a razoável fração de 3/5. Quanto ao crime de associação para o tráfico, revela-se idônea a ponderação negativa do fato de o grupo criminoso ser bem aparelhado, com elevado grau de organização e distribuição definida de tarefas entre seus membros. Por outro lado, a circunstância de o paciente ter sido a pessoa responsável pelo aluguel do sítio onde a droga seria recebida e realizar o transporte do entorpecentes não denota liderança, tratando-se de função executiva comum na hierarquia da organização, razão pela qual não comporta especial desvalor, o que enseja a proporcional redução da respectiva pena-base, tal como operado na decisão agravada.

6. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 819830 - MG (2023/0141737-0)

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO** : **RONYWELSON ZEFERINO SOUZA (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **GLEICIANE PEREIRA - MG162709**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CABIMENTO DO *HABEAS CORPUS* PARA SANAR ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. MÉRITO. PENA-BASE EXASPERADA DE FORMA DESPROPORCIONAL NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NECESSÁRIA REDUÇÃO. PENA-BASE EXASPERADA COM FUNDAMENTOS PARCIALMENTE INIDÔNEOS NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REDUÇÃO PROPORCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *O trânsito em julgado da condenação, assim como o ajuizamento de revisão criminal, não impede a utilização do habeas corpus, garantia constitucional cuja função é fazer cessar o constrangimento ilegal ao direito de locomoção, notadamente quando evidenciada situação de flagrante ilegalidade (AgRg no HC 562.623/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 25/6/2020).*

2. *A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.*

3. *O art. 42 da Lei 11.343/2006 prescreve que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

4. *A análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, sendo possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).*

5. No caso, em relação ao crime de tráfico de drogas, embora a expressiva quantidade dos entorpecentes apreendidos justifique incremento na pena, inclusive em patamar elevado, considerando a exorbitante quantidade – mais de 2 toneladas de maconha –, o aumento em mais de um inteiro revela-se excessivo, devendo ser mantida a decisão agravada que reduziu o aumento para a razoável fração de 3/5. Quanto ao crime de associação para o tráfico, revela-se idônea a ponderação negativa do fato de o grupo criminoso ser bem aparelhado, com elevado grau de organização e distribuição definida de tarefas entre seus membros. Por outro lado, a circunstância de o paciente ter sido a pessoa responsável pelo aluguel do sítio onde a droga seria recebida e realizar o transporte do entorpecentes não denota liderança, tratando-se de função executiva comum na hierarquia da organização, razão pela qual não comporta especial desvalor, o que enseja a proporcional redução da respectiva pena-base, tal como operado na decisão agravada.

6. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, *para redimensionar as penas do paciente para 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 2.040 (dois mil e quarenta) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação* (e-STJ fls. 238/247).

Em suas razões (e-STJ fls. 258/265), o agravante afirma *a utilização de habeas corpus impede o exercício do contraditório por parte do Ministério Público e a sua utilização como sucedâneo de revisão criminal viola a coisa julgada, a segurança jurídica e a proporcionalidade* (e-STJ fl. 265).

Quanto ao mérito, aduz que *a discricionariedade do julgador na aplicação da pena permite a exasperação da pena-base diante das peculiaridades do caso concreto devidamente justificadas e conforme o artigo 42 da Lei n.11.343/06 - expressiva quantidade de drogas apreendidas (mais de 2 toneladas de maconha), não havendo que se falar em ilegalidade* (e-STJ fl. 265).

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que as penas estabelecidas nas instâncias ordinárias sejam restabelecidas.

É o relatório.

## VOTO

Quanto à alegada impossibilidade de reexame de condenação transitada em julgado por meio de *habeas corpus*, cabe consignar que *o trânsito em julgado da condenação, assim como o ajuizamento de revisão criminal, não impede a utilização do habeas corpus, garantia constitucional cuja função é fazer cessar o constrangimento ilegal ao direito de locomoção, notadamente quando evidenciada situação de flagrante ilegalidade* (AgRg no HC 562.623/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 25/6/2020).

No que toca ao mérito, o recurso não merece prosperar.

Afinal, o agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes (e-STJ fls. 238/247):

*Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RONYWELSON ZEFERINO SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação n. 1.0024.10.247169-5/001). Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 20 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.537 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 c/c o 40, inciso V, e 35, todos da Lei n. 11.343/2006, em concurso material (e-STJ fls. 58/200).*

*Irresignada, a defesa do paciente e dos corréus interpuseram recursos de apelação, sendo desprovido o apelo do paciente (e-STJ fls. 10/21), em acórdão assim ementado:*

*APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FALSA IDENTIDADE - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - DIFICULDADE DE ACESSO AOS AUTOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - REJEIÇÃO - ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA - APRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - MONITORAMENTO DAS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS - DILAÇÃO DE PRAZO - COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES - CABIMENTO - INTERCEPTAÇÕES EFETUADAS COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - ABSOLVIÇÃO QUANTO AO TRÁFICO DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS CABAIS DA TRAFICÂNCIA - ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06 - NÃO CABIMENTO - VÍNCULO ESTÁVEL COMPROVADO - MAJORANTE DO ART. 40, V DA LEI Nº 11.343/2006 - MANUTENÇÃO - APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTANO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 - INVIABILIDADE - DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA - DOSIMETRIA DAS PENAS - PATAMAR CORRETO - ART. 307 DO CP - ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DO DOLO.*

*- Disponibilizados aos réus os autos da cautelar, permitindo que eles se manifestassem com detalhes acerca das interceptações e expusessem os seus argumentos, não há falar em cerceamento.*

*- Se puderam os réus se manifestar sobre todos os pontos do processo em sede de memoriais escritos após a instrução, não houve nulidade processual.*

*- O prolongamento das interceptações se deu em decorrência do fato de*

*que foram surgindo novos envolvidos no esquema delituoso, o que exigiu maior aprofundamento e prolongamento das investigações.*

*- Não há falar em irregularidade das interceptações, se foram devidamente autorizadas e documentadas nos autos da cautelar.*

*- Deve ser mantida a condenação pelo delito de tráfico de drogas se a prova em relação a tal delito é robusta nos autos.*

*- No presente caso, restou devidamente comprovada a associação estável e permanente dos réus para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Destarte, imperativa a manutenção da condenação dos acusados nas iras do art. 35 da Lei nº 11.343/06.*

*- Tendo em vista que os réus se dedicavam à prática da mercancia, de forma organizada, com divisão de tarefas, não é possível a concessão do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, vez que tal medida se mostra insuficiente para a reprovação e prevenção do delito.*

*- Por exigir dolo específico, não se verifica a infração descrita no art. 307 do CP, quando o agente busca somente ocultar seu passado criminoso.*

*Os embargos de declaração opostos por um dos corréus foram rejeitados (e-STJ fls. 8/9).*

*No presente mandamus (e-STJ fls. 3/7), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve sentença que exasperou as penas-base de forma indevida. Em relação ao crime de tráfico de drogas, alega que devem ser levadas em consideração as especificidades fáticas do delito, bem como as condições pessoais do agente no contexto em que praticado o crime. No presente caso, depreende-se do excerto colacionado que a vetorial da culpabilidade foi valorada negativamente no patamar máximo em razão da quantidade do entorpecente apreendido. Assim, ainda que tenham entendido as instâncias ordinárias que a conduta ensejou maior reprovabilidade, uma vez o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, in casu, denota-se que a valoração negativa da culpabilidade sem adequação à jurisprudência desta Corte, refletem flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem para redimensionar a pena do paciente. No que tange ao delito de associação para o tráfico de drogas a autoridade coatora considerou desfavoráveis a culpabilidade do réu e consequências do crime e fixou a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, e nesse ponto, sob a mesma argumentação já apresentada requer o redimensionamento da pena, para afastar a circunstância da culpabilidade e consequências como desfavoráveis (e-STJ fl. 6).*

*Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que as penas-base do paciente sejam reduzidas.*

*O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 206/208).*

*As informações foram prestadas às e-STJ fls. 217/218 e 219/229.*

*O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 231/236, opinou pela denegação da ordem, cuja ementa segue transcrita:*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

*É o relatório. Decido.*

*Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.*

*Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade,*

*abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.*

*Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*

*Busca-se, em síntese, a redução das penas-base do paciente.*

*Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.*

*Além disso, o art. 42 da Lei 11.343/2006 prescreve que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

*Cabe consignar, outrossim, que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, sendo possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).*

*No caso, segue a motivação apresentada pelo Juízo sentenciante para exasperar as penas-base do paciente (e-STJ fls. 192/196):*

*Réu "Ronywelson Zeferino Souza":*

*Art. 33 c/c art. 40-V, ambos da Lei 11.343/06:*

*Culpabilidade — grau de reprovabilidade da conduta — intensa, em face da expressiva quantidade de droga arrecadada, 2.349,425kg (dois mil trezentos e quarenta e nove quilogramas e quatrocentos e vinte e cinco gramas) de Cannabis Sativa L., substância vulgarmente conhecida como maconha, segundo consta no laudo toxicológico às fl. 158. Neste viés,*

*"Tratando-se de tráfico de entorpecentes, na avaliação das circunstâncias legais para fixação da pena, devem influir decisivamente a espécie e quantidade da droga, pois trata-se de informações que demonstram o estágio de nocividade da substância para a saúde pública, e o grau de envolvimento do infrator com o odioso comércio, revelando a personalidade perigosa e voltada à prática criminosa". (STJ - HC 9.743-SP - 5a T, "DJU" de 22.11.99).*

*O acusado, irmão de Romilda, foi o responsável pelo aluguel do sítio em João Monlevade, onde a droga seria recebida, sendo que também faria o transporte do entorpecente desta capital para aquela cidade.*

*Os antecedentes serão posteriormente analisados.*

*A personalidade, bem como a conduta social, não ficaram demonstradas nos autos.*

*Motivos — inerentes ao tipo: intuito de lucro fácil. As circunstâncias são desfavoráveis, já que o tráfico praticado transpunha estados desta Federação. Contudo, não será considerada essa situação, em razão da causa especial de aumento.*

*Sendo assim, atenta ainda, às diretrizes do art. 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena base em onze anos e oito meses de reclusão e mil, cento e sessenta e seis dias/multa.*

*[...]*

*Art. 35 da Lei 11.343/06:*

*Culpabilidade, tenho que elevada, o que pode ser retirado da função exercida pelo réu na empreitada criminosa: responsável pelo aluguel do sítio em João Monlevade, onde a droga seria recebida, sendo que também faria o transporte do entorpecente desta capital para aquela cidade.*

*Os antecedentes serão analisados na segunda fase.*

*A personalidade, e conduta social, como já destaquei, não foram demonstradas.*

*Os motivos e circunstâncias, apesar de desfavoráveis, tenho que próprios do delito em análise.*

*Consequências graves - a organização criminosa dificulta a ação policial, ludibriando a polícia e, em contrapartida, facilita a prática do comércio ilegal, devendo ser destacado inclusive, o grau da mesma: aparelhada, com tarefas bem definidas, tudo a exigir reprimenda compatível.*

*Com essas considerações, fixo a pena base em quatro anos de reclusão e novecentos e trinta e três dias/multa.*

*O Tribunal a quo manteve as penas-base fixadas na sentença, conforme segue (e-STJ fl. 17):*

*A culpabilidade foi considerada intensa, exigindo alto grau de reprovabilidade, tendo em vista a quantidade de droga que foi apreendida (mais de 02 - duas - toneladas de maconha).*

*Ao que se observa, a decisão apontou fundamento concreto que demonstrou que os réus extrapolaram a censurabilidade insita ao crime de tráfico, motivo pelo qual pode a presente circunstância ser considerada em seu desfavor.*

*É cediço que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Corroborando esse entendimento, observe-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:*

*"HABEAS CORPUS. PENAL. PECULATO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. REPRIMENDA CORPORAL SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E MULTA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis. 2. (...) 3. (...)" (HC 133137/SP; Relatora Ministra Laurita Vaz; 5ª Turma; Julgado em 26/08/2010 e Publicado em 27/09/2010).*

*Extrai-se das transcrições supra que a pena-base relativa ao crime de tráfico de drogas foi exasperada em mais de um inteiro com fulcro no desvalor da culpabilidade, extraída da expressiva quantidade das drogas movimentadas apreendidas, enquanto que a pena-base do crime de associação para o tráfico foi aumentada em 1/3 com esteio no exame negativo da culpabilidade e das consequências do delito.*

*Entretanto, em relação ao crime de tráfico de drogas, embora a expressiva quantidade dos entorpecentes apreendidos justifique incremento na pena, inclusive em patamar elevado, considerando a exorbitante quantidade – mais de 2 toneladas de maconha –, entendo que o aumento em mais de um inteiro*



*revela-se excessivo, devendo ser reduzido para a razoável fração de 3/5.*

*Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO NA FRAÇÃO DE 3/5 SOBRE O MÍNIMO LEGAL. ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E MODUS OPERANDI DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM PROPORCIONAL. TERCEIRA FASE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. PROVA DA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INVIÁVEL O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*[...]*

*- A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 06/05/2015).*

*- Em se tratando do crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59, do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42, da Lei n. 11.343/2006.*

*- No caso, observa-se que as instâncias ordinárias pautaram-se na previsão do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, para fixar a pena-base dos agravantes em 3/5 acima do mínimo legal e que, notadamente, ponderaram a quantidade absolutamente exorbitante do material entorpecente apreendido, qual seja, 721 kg de maconha e 2 kg de haxixe, bem como o modus operandi do delito de tráfico, que envolveu uma programação detalhada da ação, tendo mesmo os agentes aguardado, hospedados durante 3 semanas em hotel, o melhor momento para o transporte do material.*

*[...]*

*- Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 457.335/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA. PATAMAR MÍNIMO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A decisão agravada foi clara ao demonstrar que: a) não é desproporcional a fixação da pena-base em 8 anos de reclusão, ainda que fundada na valoração negativa de uma única circunstância judicial, sobretudo diante da elevada quantidade de droga apreendida na espécie - mais de 981 kg de maconha; b) as instâncias ordinárias consideraram, com base nas provas amealhadas aos autos, haver indicativos suficientes de que o réu tinha ciência de que estava a serviço de organização criminosa voltada ao comércio ilegal de drogas, o que ensejou a aplicação da minorante na fração de 1/6.*

*2. Não se identificam, dessa forma, motivos para alterar a conclusão exarada na decisão impugnada.*

*3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.520.167/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 1/10/2019)*

*Quanto ao crime de associação para o tráfico, revela-se idônea a ponderação negativa do fato de o grupo criminoso ser bem aparelhado, com elevado grau de organização e distribuição definida de tarefas entre seus membros. A propósito:*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I, II E V, CP. PLEITO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL E RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. INVIABILIDADE. DIVERSIDADE DE VÍTIMAS. SUJEITO PASSIVO. PROPRIETÁRIO, POSSUIDOR OU PESSOA QUE SOFRE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. TUTELA DO PATRIMÔNIO, BEM COMO DA LIBERDADE E DA INTEGRIDADE FÍSICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288, PÁR. ÚNICO, CP. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVADO NÚMERO DE AGENTES. ALTO GRAU DE ORGANIZAÇÃO E COMPLEXIDADE. ATUAÇÃO EM DIVERSAS CIDADES. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA O AUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Roubo planejado com o fim de subtrair dois caminhões e suas respectivas cargas de combustível de empresa transportadora. No curso da ação, foram roubados, também, pertences e valores dos funcionários da empresa, que dirigiam os veículos.*

*2. O entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que, sendo subtraídos bens pertencentes a várias vítimas distintas, nada obstante a ação acontecer no mesmo contexto fático, caracteriza-se a pluralidade de delitos, em concurso formal, nos moldes do art. 70 do Código Penal.*

*3. Levando-se em consideração que dois bens jurídicos são tutelados pelo tipo penal do artigo 157, CP, a saber, o patrimônio do proprietário da coisa e a integridade física do que sofre a violência ou a grave ameaça, não há ilegalidade em se considerar como vítimas do crime de roubo tanto o proprietário do bem como o seu detentor (quando a ação delitiva se dirige diretamente contra este último e não contra aquele).*

*4. Tendo em vista que o patrimônio (de valor considerável, enfatize-se) da transportadora foi subtraído, mediante grave ameaça dirigida contra o detentor da coisa, não há como excluí-la do rol de vítimas do crime sem que se incorra em grave erro. Por esse motivo, conclui-se que, inegavelmente, três foram as vítimas da única ação do réu.*

*5. Constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base do crime de associação criminosa a menção a circunstâncias concretas do crime, como o grande número de integrantes, alto grau de organização e complexidade, atuação em diversas cidades e rodovias por longo período de tempo e movimentação de cargas e valores elevados.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.193.257/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 28/2/2018.)*

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. QUADRILHA OU BANDO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUADRILHA COMPOSTA POR INÚMEROS AGENTES. PRESENÇA DE ELEVADO GRAU DE ORGANIZAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUADRILHA DESTINADA À PRÁTICA DE GRANDE QUANTIDADE DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA EVIDENCIADA. REGIME*

*DE CUMPRIMENTO FECHADO. ADEQUAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*[...]*

*3. As circunstâncias do crime são dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, que não integram a estrutura do tipo penal. Na hipótese, as instâncias ordinárias constatarem corretamente que o fato de a quadrilha ser composta por muitos agentes constitui fundamento idôneo para valorar negativamente as circunstâncias do crime. De fato, o crime de quadrilha ou bando, segundo a redação do art. 288 vigente à época dos fatos, exigia a associação de quatro ou mais pessoas com o fim de cometer crimes, ao contrário do atual crime de associação criminosa, que condiciona a tipicidade da conduta à presença de apenas três agentes. Por conseguinte, se a quadrilha era composta por número superior de integrantes do que exigido minimamente para a tipicidade da conduta, resta claro o maior grau de reprovabilidade do crime a justificar a exasperação da pena-base.*

*4. Ainda em relação às circunstâncias do crime, o decreto condenatório concluiu que a quadrilha possuía divisão de tarefas e cadeia de comando, o que explicita elevado grau de organização do grupo, elemento esse prescindível para a caracterização do crime.*

*Nesse passo, não há falar em carência fundamento idôneo, pois o número de agentes envolvidos na associação criminosa, superior ao mínimo exigido para a tipificação da conduta, bem como o elevado grau de organização permitem o incremento da pena na primeira fase da dosimetria.*

*[...]*

*8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente para 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. (HC n. 362.976/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 14/8/2017)*

*Por outro lado, a circunstâncias de o paciente ter sido a pessoa responsável pelo aluguel do sítio onde a droga seria recebida e realizar o transporte do entorpecentes não denota liderança, tratando-se de função executiva comum na hierarquia da organização, razão pela qual não comporta especial desvalor. Sobre o tema:*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR RELATOR NA FORMA DO RISTJ. POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORANTES DO ART. 40 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*[...]*

*2. Constitui fundamentação idônea, capaz de justificar a exasperação da pena-base em percentual superior a 1/6, o fato de o agente ocupar posição de destaque em organização criminosa investigada, sendo responsável pela coordenação dos demais integrantes do grupo, além de ser uma das principais lideranças do tráfico na localidade.*

*[...]*

*5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 718.769/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022)*

*PROCESSO PENAL E PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E*

*ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. PERÍCIA JUNTADA APÓS O INTERROGATÓRIO JUDICIAL. VISTA AS PARTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PENA-BASE AUMENTADA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA NO GRUPO CRIMINOSO. ÍNDICE DE 1/3 NA APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ENVOLVIMENTO DE MENOR NO DELITO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*[...]*

*2. A posição de liderança do agente no grupo criminoso é fundamento bastante para o aumento da pena-base.*

*[...]*

*4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 687.661/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022)*

*Nesse contexto, em relação ao crime de associação para o tráfico, reduzo o patamar de aumento de forma proporcional, alterando o incremento de 1/3 para 1/6 sobre o patamar mínimo legal.*

*Em consequência das ilegalidades reconhecidas na primeira fase da dosimetria de ambos os delitos, passo ao redimensionamento das penas do paciente.*

*Na esteira da fundamentação supra, exaspero a pena-base do crime de tráfico de drogas em apenas 3/5 e do crime de associação para o tráfico em somente 1/6, razão pela qual as fixo em 8 anos de reclusão e 800 dias-multa e em 3 anos e 6 meses de reclusão e 816 dias-multa, respectivamente. Incidente a agravante da reincidência, aumento as penas de ambos os delitos em 1/6, conforme premissas estabelecidas na origem, motivo pelo qual as penas do paciente ficam provisoriamente estabelecidas em 9 anos e 4 meses de reclusão e 933 dias-multa para o crime de tráfico de drogas e em 4 anos e 1 mês de reclusão e 952 dias-multa para o crime de associação para o tráfico. Na terceira fase, incide a majorante do art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006 apenas em relação ao crime de tráfico de drogas, na esteira do que restou decidido na origem, razão pela qual as penas do paciente tornam-se definitivas em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 1.088 dias-multa para o crime de tráfico de drogas e em 4 anos e 1 mês de reclusão e 952 dias-multa para o crime de associação para o tráfico. Somadas em razão do concurso material, as penas do paciente estabilizam-se em 14 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão e 2.040 dias-multa.*

*Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para redimensionar as penas do paciente para 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 2.040 (dois mil e quarenta) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.*

*Intimem-se.*

Com efeito, a dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Além disso, o art. 42 da Lei 11.343/2006 prescreve que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Outrossim, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, sendo possível que *o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto* (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

No caso, em relação ao crime de tráfico de drogas, embora a expressiva quantidade dos entorpecentes apreendidos justifique incremento na pena, inclusive em patamar elevado, considerando a exorbitante quantidade – mais de 2 toneladas de maconha –, o aumento em mais de um inteiro revela-se excessivo, devendo ser mantida a decisão agravada que reduziu o aumento para a razoável fração de 3/5.

Quanto ao crime de associação para o tráfico, revela-se idônea a ponderação negativa do fato de o grupo criminoso ser bem aparelhado, com elevado grau de organização e distribuição definida de tarefas entre seus membros. Por outro lado, a circunstâncias de o paciente ter sido a pessoa responsável pelo aluguel do sítio onde a droga seria recebida e realizar o transporte do entorpecentes não denota liderança, tratando-se de função executiva comum na hierarquia da organização, razão pela qual não comporta especial desvalor, o que enseja a proporcional redução da respectiva pena-base, tal como operado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0141737-0

AgRg no  
HC 819.830 / MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024102471695 10024202471695001 24102471695 2471695542010  
471695542010

EM MESA

JULGADO: 06/06/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : GLEICIANE PEREIRA  
ADVOGADO : GLEICIANE PEREIRA - MG162709  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : RONYWELSON ZEFERINO SOUZA (PRESO)  
CORRÉU : ANTONIO NUNES FERREIRA  
CORRÉU : CELSO DA SILVA RIBEIRO  
CORRÉU : JOSE RENATO REIS LIMA  
CORRÉU : RODRIGO FERREIRA DOS PASSOS  
CORRÉU : JUCEMAR APARECIDO DA CRUZ  
CORRÉU : OSÉIAS MAN PINTO  
CORRÉU : LUCIANE MAM PINTO RIBEIRO  
CORRÉU : CRISTIANA TEIXEIRA GAMA  
CORRÉU : ROMILDA DE SOUZA SANTOS  
CORRÉU : JOÃO CARLOS GONÇALVES  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Conduas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : RONYWELSON ZEFERINO SOUZA (PRESO)  
ADVOGADO : GLEICIANE PEREIRA - MG162709  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2023/0141737-0 - HC 819830 Petição : 2023/0048118-1 (AgRg)